

PROCESSO - A. I. N° 279692.0003/11-7
RECORRENTE - TIM NORDESTE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0157-05/11
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 29/12/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0387-11/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo imobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiando-se a exigência do imposto para um momento subsequente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. Por outro lado, as operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, muito embora não tributadas pelo ICMS, como não se subsumem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento. Diligência realizada por Fiscal estranho ao feito efetuou as devidas inclusões e exclusões, com refazimento dos cálculos, resultando em redução do débito originalmente lançado. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 14/01/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$5.822.829,84, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal relativo a entrada de bem do ativo imobilizado no período de janeiro a dezembro/2006, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação.

Consta, na descrição da imputação:

“Utilizou crédito fiscal relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação. Causando recolhimento a menor do ICMS, pois o contribuinte não aplicou o coeficiente de creditamento correto sobre o valor dos créditos mensais do CIAP para apurar o valor correto dos créditos do CIAP a apropriar, tudo conforme o Livro Registro de Apuração, de Entradas, de Saídas e CIAP apresentados pelo contribuinte, Anexos A, B, C-1, C-2 e D todos apensados a este PAF (o anexo C-2 está em meio magnético) e cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Foram infringidos os Art. 93, inciso V, alínea “a” e o Art. 97, inciso XII do decreto 6.284/97 do RICMS-BA”.

O Fisco acostou demonstrativos do levantamento realizado às fls. 05 a 14, e em mídia CD à fl. 25, e recibo de entrega destes demonstrativos ao contribuinte às fls. 20 a 23.

O contribuinte impugnou o lançamento de ofício às fls. 30 a 38.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 62 a 66, mantendo a autuação.

A 5ª JJF, em decisão unânime, julgou Procedente o Auto de Infração no Acórdão JJF nº 0157-05/11, às fls. 68 a 72. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de proceder à exigibilidade de ICMS tendo em vista a utilização de crédito fiscal relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação, posto que o contribuinte não aplicou corretamente o coeficiente sobre o valor dos créditos do CIAP para apurar o valor de crédito fiscal a ser efetivamente utilizado, acorde os artigos 93, inciso V, alínea “a”, art. 97, inciso XII, do RICMS BA, aprovado pelo 6.284/97.

Cumpre antes examinar as questões na forma suscitadas pelo autuado.

Na peça defensiva o contribuinte argüiu nulidades do procedimento fiscal ao argumento de que a autuação contém equívocos que não refletem a realidade dos fatos ao não empreender as diligências necessárias em busca da verdade material.

Não acolho os argumentos defensivos no que se refere aos vícios processuais apontados pela defesa. A motivação do Auto de Infração e as disposições legais tidas como infringidas se encontram estampadas na própria descrição do fato imponível, no qual a autoridade fiscal apontou que o contribuinte recolheu ICMS a menos, devido à utilização de créditos fiscais extraídos da escrituração do próprio autuado, dos seus arquivos eletrônicos, além dos anexos que fazem parte dos autos.

Em razão da situação fática e das disposições da legislação do tributo, os autuantes entenderam que o contribuinte cometeu infração passível de lançamento de ofício, em estrita obediência aos princípios da legalidade, da verdade material. Em havendo a necessidade de providências outras para elucidação da matéria, a diligência fiscal seria ordenada pela autoridade julgadora (art. 148, RPAF BA) com a devolução de todos os prazos processuais que compreendem o devido processo legal, do que não trato no presente caso, em vista das provas produzidas no processo.

Vencida a questão preliminar suscitada, discorreremos acerca da matéria principal.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS recolhido a menos pela utilização do crédito fiscal relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação, porque o contribuinte não aplicou corretamente o coeficiente sobre o valor dos créditos do CIAP que determinou o valor do crédito fiscal a utilizar.

A Lei Complementar nº 102/00 procedeu às alterações na LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), estabelecendo, a partir de 01.08.00, procedimentos específicos para efeito de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado.

A mudança legislativa determinou que o crédito apropriado em função da aquisição de mercadoria no estabelecimento, destinada ao ativo permanente deverá ser apropriado à razão de 1/48 - um quarenta e oito avos (I); não sendo admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período (II); o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 avós da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior ou saídas de papel destinadas à impressão de livros, jornais e periódicos.

Tal procedimento está regulamentado no Decreto 6.284/97 (art. 93, § 17º, incisos I a VII), vigência a partir de 01.01.2001, já em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao

exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Pois bem, examinando os autos do processo, verifico que o ponto central do imbróglio é a divergência no cálculo do coeficiente de creditamento aplicado na apropriação do valor do crédito que pode ser usado relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, considerando as exclusões produzidas pelo autuado na coluna “Isentas” do CFOP 5.301, 5.303, 6.301 e 6.303 e admissão pelo autuado do novo valor de crédito a estornar no valor de R\$ 3.109.638,34 e que sua elaboração está em sintonia com o art. 93, V, “a” e art. 97, XII, Decreto 6.284/97.

Os Auditores ponderam sobre o montante do crédito apropriado e afirmam que os novos cálculos de coeficientes apresentados pelo autuado não encontram previsão nas normas legais

Analisando os cálculos dos coeficientes elaborados pelo autuado, constato que determinou o coeficiente de crédito utilizado para apuração do crédito de ICMS a ser estornado mês a mês a partir da aplicação da fórmula “SAÍDAS TOTAIS – SAÍDAS ISENTAS / SAÍDAS TOTAIS”, (fl. 34/35).

Entendo que a razão não assiste ao impugnante. Isto porque, o AJUSTE SINIEF 08/97, que instituiu o CIAP - Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente, com fulcro na Lei Complementar nº 87/96, prevê que o coeficiente de creditamento é dado pela fórmula operações e prestações tributadas + exportações / total das saídas.

Nesse passo, incorretos foram os cálculos procedidos pelo sujeito passivo, em sua escrita fiscal e mesmo em seu demonstrativo de fl.35, porquanto utilizou o VALOR CONTÁBIL de cada mês, subtraiu o valor das ISENTAS e o resultado passou a ser VALOR DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, que confrontado com VALOR CONTÁBIL de cada mês, informou o coeficiente de creditamento utilizado em seu levantamento. Errou o autuado porque comparou bases desnaturadas (retirou tão-somente a parcela das isentas), o que carece de previsão legal e materializou a apuração dos coeficientes com erro que comprometeu o valor do crédito mensal autorizado na legislação.

Mesmo as alterações feitas pelo impugnante com a exclusão dos valores relativos às operações com CFOP s nº 5.301, 5.303, 6.301 e 6.303, que se referem à Prestação de serviço de comunicação para contribuinte e que foram excluídos da coluna “isenta”, produziram resultado capaz de alterar a exigência fiscal, conforme demonstrativo de fls. 06/14, pois, está em consonância com a própria LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), na redação da LC 102/00; Lei 7.710/00 do Estado da Bahia, além do RICMS BA (art. 93, § 17º, incisos I a VII) e cujos valores foram extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte, consignados em seus arquivos magnéticos, fl. 24.

Assim, entendo que o procedimento manejado pela fiscalização está correto, no sentido de inadmitir os créditos conforme pretendido pelo impugnante, uma vez que a Lei não permite o crédito do imposto em relação às operações subsequentes isentas, não tributadas efetuadas no respectivo período. Na prática, ao modificar a forma de apuração dos coeficientes, incluindo as operações com não-incidência do imposto (exclusão apenas das operações isentas), o impugnante apropriou-se de parcela de crédito no CIAP em valor maior que o estabelecido na lei. Entendeu que afastando as operações de isenção encontraria o percentual de crédito admitido na lei. Não é o que diz, como já vimos, a norma tributária.

Independentemente das diferenças entre os institutos da não-incidência (sem fato gerador) e isenção (o tributo existe, a lei dispensa seu pagamento), um e outro levam ao mesmo resultado: o não pagamento do tributo. Por isso mesmo não é sequer razoável o expediente do sujeito passivo, excluindo do cálculo dos coeficientes de creditamento tão-somente as operações com isenção.

Reduzindo o raciocínio à sua expressão mais simples, no procedimento adotado, excluindo apenas as saídas isentas, o autuado acabou por equiparar às tributadas as saídas sem incidência do imposto.

Dessa forma, foram acertados e corretos os valores do ICMS exigidos na inicial pela utilização indevida de créditos fiscais na entrada de bens do ativo permanente, apurado conforme o livro CIAP, no valor de R\$ 5.822.829,84.

Voto, assim, pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 83 a 98, pedindo a reforma da Decisão recorrida para que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

Na peça recursal o contribuinte inicialmente descreve a imputação e em seguida aduz que a Lei Complementar nº 87/96 permitiu expressamente o crédito relativo a operações de entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, e transcreve o disposto no seu art. 20, §5º, incisos I a III. Aduz que este dispositivo foi reproduzido no art. 93, §17, do RICMS/BA/97. Que o critério de tomada de crédito do ativo permanente tem razão de ser simples, que é permitir o crédito do imposto incidente na aquisição do bem destinado ao ativo permanente, se o bem for empregado na realização de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributadas pelo ICMS e na extensão do seu emprego nestas atividades. Que, do contrário, o imposto incidente na aquisição do bem não poderá ser creditado.

Que como um mesmo bem do ativo permanente pode ser empregado ora em operações ou prestações sujeitas ao imposto, ora em operações ou prestações isentas ou não tributadas, o legislador determinou que o direito ao ICMS incidente na aquisição de bem do ativo permanente seria proporcional à sua utilização em operações ou prestações sujeitas à incidência do imposto.

Que, nesse contexto, para calcular o valor passível de creditamento, nos termos permitidos pela legislação então ele, recorrente, adota o seguinte procedimento: lança integralmente o crédito do CIAP no livro Registro de Apuração do ICMS e, após, efetua neste mesmo livro fiscal o respectivo estorno de crédito na coluna “Estorno de Crédito”. Que, para tanto, apura um coeficiente do estorno calculado com base na proporção das saídas isentas e não tributadas em razão do total de saídas realizadas em todo o período.

Que, a partir deste procedimento, ele, recorrente, atende ao disposto no art. 93, § 17, inciso II, do RICMS/BA/97, que determina que “*em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período*”.

Que no ano de 2006, no entender do Fisco, ele, recorrente, teria deixado de proceder ao estorno de parte dos créditos apurados, na proporção das operações de saída ou prestações isentas ou não tributadas, o que teria acarretado um suposto recolhimento a menor do ICMS no período.

Que a Decisão recorrida corrobora as alegações feitas pela autoridade lançadora, e afirma, em síntese, que o método utilizado pela empresa para apuração do cálculo do coeficiente de creditamento diverge daquele previsto na legislação. Que, entretanto, o julgamento foi baseado em uma premissa equivocada que levou à conclusão do aproveitamento indevido do crédito pela empresa. Que a Decisão recorrida sustenta que o procedimento adotado por ele, contribuinte, se resume na determinação de cálculo de coeficiente de estorno do crédito mediante a aplicação da fórmula “Saídas totais – saídas isentas sobre o valor total de saídas sobre o valor total das saídas”, desconsiderando neste cálculo o valor das operações não tributadas.

Que, sendo assim, no entendimento da Decisão recorrida, o procedimento adotado pela empresa seria incorreto, vez que incluiria dentre as operações passíveis de crédito do imposto aquelas não tributadas ou sobre as quais não há incidência do imposto, excluindo apenas as operações isentas, o que teria gerado a apropriação da parcela de crédito no CIAP em valor maior que o estabelecido na legislação.

O contribuinte alega que tais argumentos não condizem com a realidade do procedimento adotado porque, ao contrário, exclui do coeficiente de creditamento tanto as operações isentas, quanto aquelas não tributadas pelo imposto, como exigido pela legislação.

Que, nesse sentido, não poderia prosperar a Decisão recorrida, vez que sua fundamentação foi baseada em uma premissa equivocada, sob a presunção de que ele, recorrente, teria equiparado às saídas tributadas não apenas aquelas saídas para exportação, como permitido pela legislação,

mas também as saídas não tributadas pelo ICMS, excluindo deste cálculo apenas as saídas isentas.

Que após ser intimado do presente Auto de Infração ele, recorrente, realizou nova análise dos valores lançados no LRAICMS, verificando que havia uma grande diferença entre os valores por ela apurados, que deveriam ser estornados, e os valores apurados pela fiscalização.

Que verificou que houve um erro nas informações que ele, contribuinte, prestou no CIAP, o que acabou levando a uma conclusão equivocada e ao consequente prejuízo na apuração dos valores de créditos de ICMS relativos às entradas/aquisições de bens do ativo imobilizado controlados através do livro CIAP.

Aduz que esta diferença dever-se-ia a dois fatos distintos que são: (i) Lançamento indevido das operações referentes aos CFOPs 5.301 e 6.301 na coluna de “Isentas e Não tributadas” e (ii) Exclusão indevida das operações referentes aos CFOPs 5.303 e 6.303 do cálculo de coeficiente de estorno do crédito.

Que quanto ao primeiro fato, lançamento indevido das operações referentes aos CFOPs 5.301 e 6.301 na coluna de “Isentas e Não tributadas”, tais operações, na realidade, são tributadas, conforme explanação que realiza às fls. 90 a 95 dos autos deste processo.

Relata que trata-se de operações de prestação de serviço submetidas à regra do Convênio ICMS 126/98 [Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências], relativamente a DETRAF - Documento de declaração de Tráfego e de prestação de serviços.

Que esse Convênio prevê expressamente, em sua Cláusula décima, que na cessão onerosa das redes de telecomunicação a outras empresas de telecomunicação o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. Que ao estabelecer que o imposto será devido “*sobre o preço cobrado do usuário final*”, este dispositivo não deixa dúvidas quanto a que se trata de prestação sujeita a diferimento, na qual o ICMS é exigido em momento distinto da ocorrência do fato gerador. Que, assim, pode-se concluir que não se trata de prestação não tributada, fora do campo de incidência do imposto ou sujeita às regras de isenção, não incidência ou imunidade, mas trata-se, na verdade, de uma operação efetivamente tributada, não importando o momento a partir do qual o tributo é devido.

Discorre a respeito citando definições e decisões emanadas de contenciosos administrativos de outros Estados da Federação, textos de juristas e Decisão da esfera judicial.

Aduz restar assim evidente o equívoco por si cometido ao, indevidamente, escriturar como operações isentas, ou não tributadas, serviços que são nitidamente sujeitos à incidência e cobrança do ICMS, como é o caso das operações submetidas à regra do Convênio ICMS nº 126/98 (DETRAF), tendo este equívoco acabado por alterar o cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, acarretando as diferenças apuradas entre a empresa e a autoridade lançadora.

Quanto ao segundo fato, exclusão indevida das operações referentes aos CFOPs 5.303 e 6.303 do cálculo de coeficiente de estorno do crédito, aduz que a segunda diferença apurada por ele, Recorrente, decorreu de um equívoco no momento do cálculo do coeficiente de estorno do crédito.

Que realiza o cálculo do coeficiente de estorno mediante a divisão do valor das operações isentas e não tributadas, lançadas na coluna de operações “Isentas e não tributadas” do LRAICMS, pelo total das operações de saída do período.

Que, por problema interno, determinadas operações corretamente lançadas na coluna de operações “Isentas e não tributadas” do LRAICMS, acabaram sendo equivocadamente excluídas do referido cálculo, sendo estas operações referentes aos Códigos Fiscais de operações e Prestações - CFOP 5303 e 6.303, relativas à venda de cartões telefônicos pré-pagos para recarga de celular, as quais de fato não são tributadas pelo ICMS neste momento da operação.

O contribuinte aduz que em razão do que expôs o valor do coeficiente foi afetado, o que explicaria a diferença entre o quanto apurado por si e pelo Fisco.

Pede a realização de diligência para que possa ser fiscalizada e examinada a sua escrituração fiscal e contábil, de forma a comprovar as alegações expostas no Recurso, principalmente no que diz respeito aos equívocos por si cometidos em relação à escrituração das operações referentes aos CFOPs 5.301, 5.303, 6.301 e 6.303, que acarretaram as divergências apuradas entre ele, Recorrente, e o Fisco no que diz respeito ao cálculo do crédito do seu livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Afirma que o lançamento de ofício deve ser revisto, sendo consideradas para o novo cálculo dos créditos referentes aos bens do ativo permanente todas as informações prestadas, em atenção ao princípio da verdade material.

Requer seja conhecido e provido o Recurso voluntário para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o lançamento do imposto e da multa de ofício.

O contribuinte requer que todas as intimações do presente processo sejam também enviadas aos cuidados dos seus patronos: Dr. André Luiz de Castro Martins (OAB/RJ nº 119.277) e Dr. Thiago Augusto de Castro Pellegrini (OAB/RJ 147.861), com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.030-021.

O recorrente anexou cópias de Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFTS às fls. 99 a 141, por si emitidas no exercício de 2006.

À fl. 147 frente/verso a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria José Coelho Sento-Sé, resume o teor da imputação e parte dos argumentos recursais e opina no sentido da remessa dos autos em Diligência a ser realizada pela Assessoria Técnica – ASTEC deste Conselho, em razão dos argumentos expostos pelo sujeito passivo, e por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Às fls. 150 a 152 a 2ª CJF, da qual era integrante, à época, a presente Relatora, em sessão de pauta suplementar, considerando os documentos constantes dos autos, a recomendação da PGE/Profis e a jurisprudência assente deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF 0509-12/06, CJF 0304-12/08 e CJF 0099-11/10, deliberou pela conversão do processo em diligência, para que fiscal designado pela Chefe da Coordenação de Assessoria Técnica - ASTEC/CONSEF tomasse as seguintes providências:

- intimasse o contribuinte a apresentar ao Fisco, de uma só vez, toda a documentação fisco-contábil que embasasse o quanto aduzido em Recurso;
- procedesse então à verificação do levantamento fiscal efetuado considerando a documentação que fosse apresentada pelo recorrente dentro do prazo concedido na intimação, e os demais dados dos documentos e demonstrativos fiscais acostados aos autos do processo, para apuração do coeficiente correto a ser utilizado para efeito do estorno do crédito fiscal, conforme as seguintes orientações:

1. O Diligente cotejasse os dados dos livros e documentos do contribuinte com os demonstrativos fiscais às fls. 06 a 14 utilizando, nos cálculos atinentes à imputação, a fórmula que traduz o que consta na alínea "e" do inciso II, parágrafo 1º do artigo 339 do RICMS/BA:

$$\text{Índice mensal de crédito} = \frac{\text{operações de saídas, ou prestações, tributadas}}{\text{total das operações de saídas, ou prestações}}$$

2. Para efeito de determinação do crédito fiscal a ser utilizado pelo contribuinte, levasse em conta, na equação, apenas as operações e prestações concernentes às atividades operacionais relativas ao ICMS decorrente das atividades do contribuinte.
3. Deveriam figurar apenas no denominador da equação as operações de saídas de mercadorias e as prestações de serviços isentas, pelo total da operação, ou prestação.

4. Deveriam figurar no numerador e no denominador da equação:
 - a. as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço tributadas pelo ICMS;
 - b. as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço realizadas com ICMS pago pelo regime de diferimento, e as operações de cessão onerosa de serviços de comunicação;
 - c. as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço destinadas ao exterior, caso existissem no período objeto da ação fiscal;
 - d. as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço realizadas com redução de base de cálculo, caso existissem no período objeto da ação fiscal, com os seguintes critérios:
 - d.1 - no numerador, até o limite percentual de manutenção do crédito fiscal, isto é, até o limite da parcela tributada;
 - d.2 - no denominador, o valor total da operação, ou prestação;
 - e. as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviços realizadas com o ICMS pago por substituição, com fase de tributação encerrada, bem como os demais casos de operações tributadas em regime sumário;
 - f. as operações de saídas de mercadorias realizadas a título de doação.
5. Não deveriam figurar no numerador, nem no denominador da equação:
 - a. fatos ou situações relativos a operações, ou prestações, não compreendidos no campo da tributação pelo ICMS, por imunidade, ou não incidência;
 - b. valores relativos a locação, ou comodato;
 - c. valores de multas e juros moratórios em parcelamentos de dívidas por atrasos no adimplemento das obrigações;
 - d. saídas não definitivas, efetuadas com suspensão da incidência do imposto, relativas a remessas para conserto, reparo, exposição, ou industrialização por terceiros sujeitas a devolução;
 - e. saídas definitivas de bens do ativo permanente em virtude de desincorporação (ou baixa do ativo), bem como saídas provisórias;
 - f. transferências de material de uso, ou consumo.

Foi solicitado ao Diligente designado que considerando tais especificações, de acordo com as operações efetivamente praticadas pelo contribuinte, os documentos apresentados e os documentos que já se encontravam acostados aos autos, então procedesse à apuração do coeficiente correto para apuração do crédito fiscal a ser estornado, elaborando, caso necessário, novos demonstrativos fiscais e novo demonstrativo de débito da imputação.

Foi requerido ainda que após o cumprimento da Diligência pelo Diligente designado fosse intimado o autuado para que lhe fosse fornecido, contra recibo a ser anexado aos autos, cópia daquela Diligência e dos novos documentos anexados ao processo em seu atendimento, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se, caso quisesse.

Foi também solicitado ainda que, após esgotado o prazo de manifestação do autuado, fosse entregue ao autuante cópia do Acórdão JJF nº 0157-05/11, às fls. 68 a 72; do Recurso Voluntário de fls. 83 a 98; daquela solicitação de Diligência às fls. 150 a 152, e dos novos documentos anexados ao processo em seu atendimento pelo Diligente da ASTEC/CONSEF, inclusive da nova manifestação do contribuinte, caso fosse apresentada. Cumpridas essas providências, fosse o PAF reencaminhado para emissão de Parecer pela PGE/PROFIS.

Em atendimento à solicitação da 2^a CJF foi emitido o Parecer ASTEC/CONSEF nº 65/2012 em

07/07/2012, às fls. 154 e 155, no qual o Auditor Fiscal Diligente designado aduziu que, intimado o contribuinte em 15/05/2012, este não apresentou a documentação requerida pelo Diligente no prazo de quinze dias inicialmente concedido; que o contribuinte, em 30/05/2012 [fl. 158], protocolou pedido de prorrogação do prazo de entrega da documentação até o dia 30/06/2012 [fls. 159 a 161] e teve seu pedido atendido, mas vencido o novo prazo concedido, e mesmo até à data da emissão do Parecer ASTEC/CONSEF em 07/07/2012, a empresa não apresentou a documentação solicitada, o que inviabilizou o cumprimento da diligência.

O Auditor Diligente anexou cópia de Termo de Intimação às fls. 156 e 157, com data de ciência do contribuinte em 05/06/2012, e concessão do prazo de quinze dias para entrega da documentação naquela Intimação requerida; e recibo do Sistema de Protocolo - SIPRO/SEFAZ (fl. 158) com petição do contribuinte (fls. 159 a 161) na qual o recorrente resume a Solicitação de Diligência, cita dados e pede prorrogação do prazo em mais trinta dias para a apresentação de documentos relativos a operações realizadas a título de doação e a ICMS pago no regime de substituição tributária, acompanhada, tal petição, de cópias de documentos do sujeito passivo (fls. 162 a 209).

Conforme comprovantes às fls. 211 e 212, na data de 22/08/2012 a INFRAZ de origem científicou o contribuinte do resultado da diligência, fornecendo-lhe cópia do Parecer ASTEC/CONSEF de fls. 154 e 155.

Na data de 03/09/2012, consoante recibo do Sistema SIPRO à fl. 213, o contribuinte protocolou documentos às fls. 214 a 220, intitulado o primeiro como “*Ref.: Resposta ao Termo de Intimação no Auto de Infração nº 279692.0003/11-7 Parecer ASTEC nº 65/2012*”, documento no qual, em suma, aduz ter entregue petição em atendimento à Intimação; ter apresentado notas fiscais relativas a amostras das faturas DETRAF/2006 e recibos de entrega do "HC" do período de janeiro a dezembro/2006. Afirma que declarou que não houve movimentação sob CFOP 7.301/7.302 no período, pelo que não haveria que se falar em operações e prestações de serviços destinados ao exterior, e nem em redução de base de cálculo.

Que apenas no que se referia aos CFOPS 5.910/6.910, operações realizadas a título de doação, e saídas com ICMS pago no regime de substituição tributária, requerera que fosse concedido prazo para a localização das notas fiscais que comprovariam tais operações. Que apesar de ter cumprido tempestivamente a quase totalidade das demandas, ele, recorrente, foi notificado, em 22/08/2012, da não realização da diligência supostamente em razão da não apresentação dos documentos necessários para tanto, e requereu que fosse novamente determinada a realização de diligência.

Na data de 13/09/2012, consoante recibo do Sistema SIPRO à fl. 221, os autuantes aduziram que após leitura do Parecer ASTEC nº 65/2012, às fls. 154 a 157, concordavam com a conclusão do Auditor Fiscal Diligente e opinavam pela manutenção do crédito reclamado.

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria José Coelho Sento-Sé, pronuncia-se à fl. 225 expondo que a ASTEC, às fls. 154 e 155, atesta a devolução do processo sem cumprimento da diligência fiscal, em face de o recorrente não ter colacionado aos autos a documentação essencial para o atendimento de solicitação de diligência. Que o recorrente, às fls. 159 a 161, e fls. 214 a 216, colaciona planilhas e documentos fiscais, ao tempo em que requer a realização de nova diligência fiscal para a apreciação das provas materiais carreadas aos autos.

A Procuradora aduziu que em homenagem aos princípios da informalidade e da verdade material, opinava no sentido do envio do processo à ASTEC/CONSEF, para a apreciação dos elementos probatórios, solicitando que após a providência recomendada os autos retornassem para a emissão de Parecer conclusivo.

Às fls. 230 e 231 a 3ª CJF, da qual então componente a presente Relatora, em sessão de pauta suplementar deliberou pelo acolhimento da sugestão da Representante da PGE/PROFIS, e encaminhou os autos para a ASTEC/CONSEF, solicitando que Auditor Fiscal designado examinasse os documentos acostados pelo contribuinte às fls. 159 a 209, e fls. 214 a 220, bem

como fossem tomadas as providências que se fizessem necessárias ao cumprimento à solicitação de diligência às fls. 150 a 152.

Foi requerido também que após atendida a solicitação de diligência pela ASTEC/CONSEF, fossem os autos enviados à INFRAZ de origem para cientificação, sucessivamente, do autuado e dos autuantes, com a entrega de cópia dos novos documentos anexados ao processo, inclusive cópia da solicitação de diligência às fls. 150 a 152 e da solicitação de fls. 230 e 231, com concessão do prazo de dez dias para que se pronunciassem. Posteriormente, fossem os autos enviados à PGE/PROFIS para a emissão de Parecer conclusivo, e em seguida devolvidos para julgamento.

Em atendimento foi prolatado o Parecer ASTEC/CONSEF nº 16/2014, às fls. 234 a 237 (volume II), no qual o Auditor Fiscal Diligente designado resumiu os termos da solicitação de diligência e em seguida relatou que a intimação fiscal foi feita mediante e-mail, por orientação do representante da própria empresa, em virtude das dificuldades anteriormente encontradas e já narradas nas tentativas infrutíferas de se efetivar a diligência, conforme consta detalhadamente no Parecer ASTEC/CONSEF 65/12, fls. 154/155. Que, assim anexava cópia assinada e digitalizada da intimação relativa à realização da diligência.

Expôs que a empresa entregou memorial [fls. 242 a 253] que acompanha o Parecer ASTEC/CONSEF nº 16/2014, com cópias de documentos para atender à diligência [fls. 255 a 361]. Que, no entanto, o demonstrativo que acompanha o memorial no doc. 02 (fls. 326 a 341) encontra-se com fonte por demais reduzida e ainda com algumas linhas na cor cinza, o que tornou muito difícil a análise da coerência lógica do demonstrativo, visto a dificuldade de se ler os números muito pequenos. Que foi procurado no arquivo em CD para ver se era possível extrair cópia ampliada, mas os arquivos estavam “zipados” e não abriram no máquina que ele, Diligente, utiliza. Que, assim foi desprezado o cálculo feito pelo impugnante e elaborado cálculo de modo a contemplar as explicações dadas pelo deficiente, às fls. 247 a 250 do memorial, de forma a se fazer as exclusões/inclusões dentro daquilo que foi pedido pela CJF.

O Diligente prossegue ressaltando que, por se tratar de cálculos com elevado nível de complexidade, que envolvem lançamentos com as peculiaridades apresentadas pelo impugnante como no caso dos CFOP 6303 e 5307 (memorial, fl. 249), foi apreciado cada CFOP apresentado, e colocados seus valores em tabela própria [fl. 240]; em seguida estes valores foram lançados na planilha de demonstrativo de débito original dos próprios autuantes, alterando o índice de creditamento e, consequentemente, o valor do lançamento.

O preposto fiscal designado aduz que antes de adentrar às alterações do cálculo é preciso salientar previamente que foi possível avaliar uma inconsistência no cálculo analítico feito pelo impugnante, às fls. 239 do memorial. Que à fl. 34 da impugnação aparece um cálculo sintético do coeficiente de creditamento do CIAP. Que os índices de creditamento dos meses de fevereiro, maio e julho de 2006 são respectivamente 0,8552, 0,7974, 0,8131. Que às fls. 330, 333 e 335 os índices no cálculo analítico são respectivamente 0,967, 0,996 e 0,997, destoando completamente dos índices da defesa inicial. Que faz esta exposição citando apenas três exemplos, mas que há diferença significativa em todos os meses, ou seja, não há correlação lógica entre o cálculo sintético da impugnação e o cálculo analítico que foi apresentado elo contribuinte por ocasião da realização da diligência.

Que no memorial o impugnante explica que nas operações com o CFOP 4102, a partir de março de 2006 as notas passaram a ser emitidas sem destaque de ICMS porque, devido ao regime de substituição tributária, o imposto foi pago nas entradas e os valores de venda foram lançadas na coluna isentas, embora, sejam operações tributadas, e pediu, o contribuinte, que tais valores sejam considerados no CIAP.

Que embora o pedido de diligência se referisse apenas ao regime de diferimento (substituição tributária para trás), ele, Diligente, entende que a situação alegada pelo impugnante é análoga, pois o diferimento nada mais é do que uma forma de substituição tributária, e a situação posta neste CFOP foi de substituição tributária para frente; que como a finalidade do índice é apurar

relações de operações tributadas e o total das saídas, foi acatado no cálculo a inclusão deste CFOP no numerador. Que não foi incluído no denominador, pois já se encontrava no cálculo original.

Quanto ao CFOP 5301, aduz ser exatamente a operação de DETRAF, e a CJF pediu expressamente a inclusão no índice. Que não foi colocado no denominador pois os valores já se encontram no cálculo original; que o mesmo sucede com o CFOP 5403 nos meses de setembro a dezembro, pois as operações foram tributadas na fase anterior e foram lançadas na coluna outras, e não figurou no denominador. Que, assim, foi aceita apenas a inclusão no numerador, pois já estava incluso no denominador.

Quanto ao CFOP 6102, o contribuinte explica erro de escrituração já que parte do lançamento foi lançado como isento, embora tributado, e na diligência foi incluído o CFOP no numerador, mas não incluído no denominador pelas razões já expostas.

Que os CFOPs 5303 e 6303 não foram considerados na diligência, pois não foram previstos pela CJF, nem ele, fiscal diligente, entendeu a explicação do impugnante - “*o valor contábil foi lançado no livro após aplicação de desconto em favor do parceiro, mas o valor lançado em isentas é o valor da recarga sem desconto, razão pela qual a coluna isentas em diversos períodos é superior ao contábil.*” Que o impugnante sequer citou qual o procedimento adotado, inclusão ou exclusão do numerador/denominador, se foi valor integral ou apenas as diferenças, etc, e da maneira como o impugnante colocou estes valores no demonstrativo analítico restou prejudicada a análise pela dificuldade em se ler a planilha pelo tamanho da fonte, assim como também houve ausência de notas explicativas, não tendo sido esclarecido, pelo contribuinte, a metodologia do cálculo do demonstrativo apresentado.

O Diligente aduz que, assim, considera que a empresa deve explicar melhor, na sua manifestação, e aguardar a posição do Relator do processo para as devidas considerações para, se for o caso, adotar a forma de cálculo considerada correta quanto a estes CFOP em questão. Que em relação às observações das diferenças nos lançamentos do CFOP 5.307 no LRS e no LRAICMS, ele, diligente, não as levou em conta, pois se trata de valores ínfimos, diferenças da ordem de R\$2,46, R\$0,46, R\$5,46 que seguramente não interferem no cálculo do índice que contém valores milionários.

O Auditor Fiscal Diligente conclui expondo que foi feita uma planilha com os valores encontrados na apuração de ICMS acostada ao memorial, e inserida na aba “CFOP CONSIDERADA DILIGÊNCIA” do demonstrativo, em meio magnético [fl. 361], que anexa à diligência. Que o cálculo do coeficiente está na aba CÁLCULO COEFICIENTE DILIGÊNCIA; a alteração dos valores lançados está na aba ANEXO –A – CIAP DILIGÊNCIA. Que estas três planilhas foram impressas e anexadas a este relatório, e as demais permanecem com os dados originais do demonstrativo dos autuantes. Que pelo resultado da alteração do índice, o valor do lançamento foi alterado de R\$5.822.829,84 para R\$3.760.878,13 conforme valores mensais apurados no demonstrativo anexado [fl. 241].

O contribuinte foi cientificado na data de 12/03/2014 (fl. 364), recebendo cópia dos documentos de fls. 150 a 152; 230, 231, e fls. 234 a 241, tendo-lhe sido concedido o prazo de dez dias para pronunciamento, (fls. 363 e 364), e manteve-se silente. Os autuantes foram cientificados (fl. 365) e, à fl. 366, aduziram concordar com o resultado da Diligência realizada e os termos do Parecer ASTEC/CONSEF nº 16/2014, opinando no sentido da manutenção do lançamento de ofício com o novo valor encontrado pelo Auditor Diligente.

Após instruído o processo e pautado para julgamento (fl. 367/verso), o contribuinte solicitou cópia integral do processo (fls. 369 e seguintes) e manteve-se silente.

O processo foi dado como instruído e inserido em pauta de julgamento.

Às fls. 388 e 389, em assentada de julgamento, verificada a inexistência de Parecer técnico-jurídico conclusivo nos autos, e diante do teor do artigo 118, I, “a”, c/c artigo 136, III, “b”, ambos do RPAF/99, após análise foi ponderada pelos demais Conselheiros, com o que anuiu a Relatora, a

necessidade de encaminhamento deste processo à PGE/Profis com solicitação de emissão de Parecer técnico-jurídico conclusivo quanto ao objeto da lide, o que se fez.

Às fls. 392 a 394 a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria José Coelho Sento-Sé, pronuncia-se inicialmente resumindo os dados do processo e em seguida expondo que a diligência fiscal levada a efeito pela ASTEC logra realizar a conferência do índice de creditamento do CIAP e verificar os critérios de correção do cálculo, conforme planilha de valores do ICMS com cálculo do coeficiente conferido e alterado com respaldo nas provas materiais colacionadas aos autos. Que ante tais considerações ela, Procuradora, opina no sentido do Provimento Parcial do Recurso Voluntário com acolhimento dos valores indicados no demonstrativo elaborado pela ASTEC/CONSEF à fl. 241.

Em Despacho à fl. 395 a Procuradora –Assistente da PGE/PROFIS/NCA acompanha, integralmente, o Parecer de fls. 392 a 394.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange à infração imputada.

No mérito, *data venia*, em parte merece reparo a Decisão recorrida.

Constato que, tal como já descrito minuciosamente no Relatório que antecede este voto, em segunda instância de julgamento foi deliberada a conversão do processo em diligência para que Fiscal estranho ao feito refizesse os cálculos nos termos já descritos no mencionado Relatório e que, em suma, para cálculo do índice de valor de crédito fiscal a ser utilizado pelo contribuinte, mensalmente, fosse utilizada a fórmula que afinal traduz o que constava, na redação vigente à época dos fatos geradores, na alínea “e” do inciso II, §1º do artigo 339 do RICMS/BA/97, ou seja, índice mensal de crédito = valor das operações de saídas ou prestações tributadas dividido por valor total das operações de saídas ou prestações.

A CJF listou as inclusões e exclusões de operações que deveriam ser consideradas no numerador e no denominador da fração, e a solicitação foi atendida em Diligência realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito.

Cientificado do resultado final da diligência, o contribuinte não se insurgiu, e os cálculos do Diligente foram ratificados pelos autuantes. Com base nos novos cálculos realizados pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, por solicitação da CJF, o débito histórico de ICMS originalmente lançado no Auto de Infração foi reduzido de R\$5.822.829,84 para R\$3.760.878,13 conforme valores mensais apurados no demonstrativo anexado à fl. 241.

De fato, para cálculo do crédito fiscal a ser utilizado pelos contribuintes do ICMS e, na situação em foco, pelo autuado, deve ser levado em conta, na equação prevista na mencionada na alínea “e” do inciso II §1º do artigo 339 do RICMS/BA/07, apenas as operações e prestações concernentes às atividades operacionais relativas ao ICMS decorrentes da atividade do contribuinte. A título de exemplo, cito que devem figurar apenas no denominador da equação as operações de saídas de mercadorias e as prestações de serviço isentas, pelo total da operação ou prestação; devem figurar no numerador e no denominador da equação as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço tributadas pelo ICMS; as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço realizadas com ICMS pago pelo regime de diferimento, e as operações de cessão onerosa de serviços de comunicação; as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço destinadas ao exterior, caso existam no período objeto da ação fiscal; as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviço realizadas com redução de base de cálculo, caso existam no período objeto da ação fiscal, respeitando os critérios de que, no numerador, até o limite percentual de manutenção do crédito fiscal, isto é, até o limite da parcela tributada, e no denominador, o valor total da operação ou prestação; devem figurar também em ambos as operações de saída de mercadorias e as prestações de serviços realizada com o ICMS pago por

substituição, com fase de tributação encerrada, bem com demais casos de operações tributadas em regime sumário; as operações de saída de mercadorias realizadas a título de doação, e as operações de transferências.

Por outro lado, não devem figurar nem no numerador, e nem no denominador, da equação, fatos ou situações relativos a operações ou prestações não compreendidos no campo da tributação pelo ICMS, por imunidade ou por não incidência; valores relativos a locação, nem a comodato; valores de multas e juros moratórios em parcelamentos de dívidas por atrasos no adimplemento das obrigações; saídas não definitivas, efetuadas com suspensão da incidência do imposto, relativas a remessas para conserto, reparo, exposição, ou industrialização por terceiros sujeitas a devolução; saídas definitivas de bens do ativo permanente em virtude de desincorporação (ou baixa do ativo), bem como saídas provisórias; e transferências de material de uso ou consumo.

Observo que a consideração, no numerador e no denominador, dos valores das operações praticadas em regime de substituição tributária fizeram parte da solicitação de diligência da CJF às fls. 150 a 152, no item “4.e.” daquele texto, tendo agido corretamente o Diligente quando as incluiu no numerador da equação, conforme explicou à fl. 236 dos autos.

Assinalo que na impugnação originária o contribuinte havia elaborado planilha (fl. 35) em que admitia existir débito de ICMS a estornar no valor de R\$3.109.638,34 e, comparando esta planilha de fl. 35, apresentada pelo autuado, e a planilha de fl. 241, elaborada pelo Auditor Diligente, observo que nos meses de março e abril a revisão fiscal, inclusive, encontrou valores a débito de imposto menores do que os valores encontrados pelo próprio contribuinte. Louvável o minucioso trabalho levado a efeito pela Fiscal designado, que considerou as explicações e documentos trazidos pelo sujeito passivo aos autos do processo.

Assim, dentro desta linha de raciocínio, pacificamente esposada por este Conselho de Fazenda inclusive, a título de exemplo, nos Acórdãos cujas Ementas transcrevo a seguir, foram então retificados os cálculos pelos autuantes, e devidamente reduzido o débito a ser lançado de ofício.

**1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0099-11/10**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo immobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiando-se a exigência do imposto para um momento subsequente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. Por outro lado, as operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, muito embora não tributadas pelo ICMS, como não se subsumem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento. Decisão modificada. Exigência fiscal improcedente. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

**1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0238-11/12**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. O valor do crédito fiscal relativo a bens do ativo immobilizado é calculado multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. As operações/prestações sujeitas ao instituto do diferimento são operações/prestações tributadas, já que nelas há a ocorrência do fato gerador, apenas adiando-se a exigência do imposto para um momento subsequente, não se equiparando a operações/prestações isentas ou com não-incidência. Por outro lado, as operações de saída de bens em comodato ou suas remessas para reparo ou conserto, muito embora não tributadas pelo ICMS, como não se subsumem em saídas definitivas, não devem ser computadas no valor total das saídas do estabelecimento. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação da Junta de Julgamento Fiscal, efetuou as devidas inclusões e exclusões, resultando no refazimento dos cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido o pedido de perícia. Não acolhida a decadência suscitada. Decisão não unânime. Mantida a Decisão recorrida.

Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

Por tudo quanto exposto, comungando do entendimento esposado pela PGE/PROFIS nos autos deste processo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida julgando assim PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor histórico de ICMS de R\$3.760.878,13, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo fiscal de fl. 241.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279692.0003/11-7**, lavrado contra **TIM NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.760.878,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS